

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho que adopta a segunda fase do programa de cooperação entre a universidade e a empresa no que respeita à formação no domínio das tecnologias (COMETT II)

*COM(88) 429 final**(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 26 de Julho de 1988)**(88/C 239/04)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128º,

Tendo em conta a Decisão 63/266/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963, que estabelece os princípios gerais para a aplicação de uma política comum de formação profissional ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os segundo, sexto, sétimo, nono e décimo princípios enunciados,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, na sua Decisão 86/365/CEE, de 24 de Julho de 1986 ⁽²⁾, o Conselho adoptou um programa de cooperação entre a universidade e a empresa em matéria de formação no domínio das tecnologias para um período de quatro anos com início em 1 de Janeiro de 1986;

Considerando que o artigo 6º da decisão supracitada prevê que a Comissão apresentará até 31 de Outubro de 1988 ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a experiência adquirida durante a execução do programa COMETT acompanhado, se for o caso, de uma proposta relativa às modalidades da sua continuação; que o Conselho tomará uma decisão sobre esta proposta até 31 de Outubro de 1989, depois de consultar o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social;

Considerando que o Conselho Europeu que se reuniu em Dezembro de 1986 salientou a importância das acções comunitárias destinadas ao emprego e que têm como objectivo encorajar uma melhor formação dos jovens e adultos;

Considerando que o Conselho, na sua resolução de 22 de Dezembro de 1986 relativa a um programa estratégico para o crescimento e o emprego, acentuou o carácter prioritário da formação inicial e contínua ⁽³⁾; que confirmou este empenho na sua Decisão 87/569/CEE, de 1 de Dezembro de 1987, adoptando um programa de acção para a formação profissional dos jovens e sua preparação para a vida adulta e profissional ⁽⁴⁾;

Considerando que o Conselho já adoptou, ao prolongar o programa-quadro de investigação e desenvolvimento ⁽⁵⁾, medidas que têm por objectivo reforçar a cooperação tecnológica e industrial a nível comunitário, nomeadamente pelas suas Decisões 88/479/CEE ⁽⁶⁾, 88/108/CEE ⁽⁷⁾ e 88/419/CEE ⁽⁸⁾ relativas a ESPRIT, BRITE/EURAM, SCIENCE e pela sua Decisão 88/417/CEE ⁽⁹⁾ relativa a DELTA; que se orienta especificamente para o domínio das tecnologias de aprendizagem; que esta cooperação tecnológica e industrial no domínio da investigação e do desenvolvimento deve ser apoiada por um esforço paralelo no domínio da formação profissional;

Considerando que o Conselho, na sua Decisão 87/307/CEE, de 13 de Junho de 1987, sobre o programa estratégico comunitário para a inovação e a transferência de tecnologias (SPRINT) ⁽¹⁰⁾, adoptou certas actividades relativas à transferência do conhecimento prático nos domínios da gestão, da inovação e da transferência das tecnologias;

Considerando que o Parlamento Europeu adoptou, em 24 de Maio de 1983, uma resolução sobre a competitividade da indústria comunitária ⁽¹¹⁾, em que solicita que sejam feitos esforços suplementares em benefício da formação profissional e da formação de dirigentes de em-

⁽¹⁾ JO nº C 340 de 31. 12. 1986, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 346 de 10. 12. 1987, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 118 de 6. 5. 1988, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 59 de 4. 3. 1988, p. 23.

⁽⁶⁾ JO nº L 206 de 30. 7. 1988, p. 34.

⁽⁷⁾ JO nº L 206 de 30. 7. 1988, p. 20.

⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987.

⁽⁹⁾ JO nº C 135 de 24. 5. 1983, p. 27.

⁽¹⁰⁾ JO nº 63 de 20. 4. 1963, p. 1338/63.

⁽¹¹⁾ JO nº L 222 de 8. 8. 1986, p. 17.

presas; que esta resolução vem completar a resolução sobre a formação contínua dos assalariados na empresa e várias resoluções relacionadas nomeadamente com o ensino superior e o desenvolvimento da cooperação universitária na Comunidade Europeia ⁽¹⁾, as universidades abertas na Comunidade Económica Europeia, o programa-quadro para as acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico ⁽²⁾, e o desenvolvimento regional, a educação e a formação ⁽³⁾;

Considerando que a exploração dos desenvolvimentos tecnológicos no mundo industrial dependerá da capacidade de adaptação das qualificações e do espírito empreendedor da mão-de-obra; que, neste contexto, é mais do que nunca urgente reforçar, a nível comunitário, as adequadas iniciativas e acções já em curso, que têm por objectivo valorizar os recursos humanos e os investimentos no domínio da política industrial, da investigação, do desenvolvimento, da inovação e da transferência tecnológica; que a formação profissional, nesta perspectiva, é um instrumento indispensável para a realização do Mercado Interno em 1992;

Considerando que a cooperação entre a universidade e a empresa no domínio da formação, já desenvolvida no primeiro programa COMETT, deve ser reforçada nos Estados-membros, particularmente a nível local e regional, e ser assistida por medidas comunitárias; que, neste contexto, é importante apoiar as acções de formação com a dimensão europeia e garantir um desenvolvimento equilibrado em todo o território da Comunidade; que, para que tal se verifique, é conveniente associar na medida do possível os organismos existentes nos Estados-membros;

Considerando que, desta maneira, o COMETT contribui para reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria europeia e da sua competitividade internacional, e simultaneamente para reduzir a distância existente entre as diversas regiões e o atraso das regiões menos desenvolvidas, nos termos dos artigos 130ºF e 130ºA do Tratado;

Considerando que é necessário, no prolongamento da resolução do Conselho de 3 de Novembro de 1986 relativa a um programa estratégico a favor das pequenas e médias empresas ⁽⁴⁾, associar estas empresas à aplicação do COMETT, bem como à difusão dos resultados do programa;

Considerando que a Decisão 87/327/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1987 ⁽⁵⁾, adopta o programa de acção da Comunidade Económica Europeia em matéria de mobilidade dos estudantes (Erasmus);

Considerando que é necessário proceder a uma avaliação periódica do programa;

Considerando que, para a aplicação do programa, a Comissão deve ser assistida por um comité;

Depois de consultado o Comité COMETT criado pela Decisão 86/365/CEE supracitada, e tendo em conta os pareceres expressos pelo Comité Consultivo para a Investigação e o Desenvolvimento Industrial (IRDAC), pelo Comité Consultivo para a Formação Profissional, pela União das Confederações da Indústria e do Patronato da Europa (UNICE), pela Confederação Europeia dos Sindicatos (CES) bem como pelo «Comité de Liaison» das conferências dos Reitores dos Estados-membros das Comunidades Europeias,

DECIDE:

Artigo 1º

1. É adoptada, por um período de cinco anos com início em 1 de Janeiro de 1990, uma segunda fase do programa COMETT de cooperação entre a universidade e a empresa em matéria de formação no domínio das tecnologias, seguidamente designada por COMETT II.

2. As modalidades do COMETT II são apresentadas em anexo.

Artigo 2º

Na acepção do COMETT II:

- o termo «universidade» é utilizado no sentido geral, para designar todos os tipos de estabelecimentos de ensino e de formação pós-secundários que concedam, mesmo no caso de uma formação avançada, qualificações ou títulos deste nível, qualquer que seja a sua designação nos Estados-membros,
- o termo «empresa» é utilizado para designar todos os tipos de actividade económica, quer as grandes quer as pequenas e médias empresas, qualquer que seja o seu estatuto jurídico e a forma de aplicação nas novas tecnologias. Generalizando, o termo «empresa» designa igualmente associações profissionais, organismos de desenvolvimento económico (nomeadamente as câmaras de comércio e indústria e/ou seus equivalentes) assim como organismos que representam o patronato e os trabalhadores.

Artigo 3º

Os objectivos do COMETT II são os seguintes:

- melhorar a oferta da formação a nível local, regional e nacional mediante o concurso das instâncias respectivas contribuindo assim para o desenvolvimento económico e social equilibrado da Comunidade,
- dar uma dimensão europeia à cooperação tecnológica entre as universidades e as empresas no domínio da formação inicial e contínua, à sua aplicação e transfe-

⁽¹⁾ JO nº C 104 de 16. 4. 1984, p. 48.

⁽²⁾ JO nº C 7 de 12. 1. 1987, p. 19.

⁽³⁾ JO nº C 99 de 13. 4. 1987, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº C 287 de 14. 11. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1987, p. 20.

rência apoiando, neste contexto, a contribuição dos estabelecimentos de ensino superior na realização do Mercado Interno,

- favorecer o desenvolvimento conjunto de programas de formação e o intercâmbio de experiências, bem como a melhor utilização dos recursos em matéria de formação a nível comunitário,
- desenvolver os níveis de formação como resposta às transformações tecnológicas e às mutações sociais, identificando as prioridades provenientes dos dispositivos existentes, particularmente, a favor das pequenas e médias empresas, que requerem uma acção suplementar tanto a nível dos Estados-membros como a nível da Comunidade, e promovendo a igualdade de oportunidades entre as mulheres e os homens.

Artigo 4º

1. A Comunidade contribuirá para a realização do COMETT II de acordo com os meios atribuídos pelo orçamento das Comunidades Europeias a este programa, respeitando as perspectivas financeiras e a sua evolução, decididas em comum pelas três instituições.

2. O montante estimado necessário para a aplicação do COMETT II é de 250 milhões de ECUs. Este montante é destinado ao financiamento dos diferentes auxílios e das medidas apresentadas em anexo, incluído o apoio às acções de avaliação, de animação e de difusão necessárias para a realização do programa.

Artigo 5º

1. A Comissão aplica o COMETT II em conformidade com as disposições em anexo.

2. Na execução desta tarefa, a Comissão é assistida pelo Comité de carácter consultivo constituído por dois representantes de cada Estado-membro — sendo pelo menos um deles representante do sector da indústria — e presidida por um representante da Comissão. Os membros do Comité asseguram a ligação entre o COMETT II e as iniciativas similares postas em prática nos Estados-membros. O representante da Comissão submete ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité dá o seu parecer sobre este projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário, recorrendo ao voto. O parecer é inscrito em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de pedir que a sua posição figure na acta. A Comissão deverá ter a maior consideração pelo parecer emitido pelo Comité. A Comissão informa o Comité da

maneira como ela considerou este parecer. A Comissão, por sua vez, pode consultar o Comité sobre qualquer outro assunto relativo à aplicação do COMETT II.

3. Dois representantes dos parceiros sociais, nomeados pela Comissão sob propostas das organizações que representam os parceiros sociais a nível comunitário, participarão nos trabalhos do Comité como observadores.

4. A Comissão envia ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, um relatório anual de actividades sobre a aplicação do COMETT II, após consulta do Comité COMETT.

5. A Comissão procurará que o COMETT II seja coerente com as outras acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento já programadas — em particular o programa DELTA — bem como outras aplicadas, por um lado, no domínio da inovação e das transferências tecnológicas — em particular o programa SPRINT —, por outro lado, no domínio da educação e da formação, em especial os programas Erasmus para a mobilidade de estudantes, EUROTECNET para a formação profissional de tecnologias de informação e este tipo de acções em benefício das pequenas e médias empresas.

Artigo 6º

1. A Comissão apresentará ao Conselho, assim como ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, até 30 de Junho de 1992, um relatório de avaliação sobre a aplicação do COMETT II. Este relatório será acompanhado, se for o caso, de sugestões relativas às mudanças eventuais na execução do COMETT II, que se revelem necessárias à luz da execução do programa.

2. A Comissão apresentará ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, até 30 de Junho de 1995, um relatório final sobre a experiência adquirida e os resultados do COMETT II, em função dos objectivos definidos no artigo 3º da presente decisão.

3. Para a preparação dos relatórios nos parágrafos 1 e 2 acima mencionados, a Comissão convidará os Estados-membros a apresentar uma contribuição que descreva o desenvolvimento actual da cooperação entre as universidades e as empresas no domínio da formação tecnológica e suas aplicações, bem como as medidas aplicadas para garantir o pleno desenvolvimento desta cooperação tanto a nível nacional como a nível comunitário.

Artigo 7º

Esta decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

ANEXO

1. O programa COMETT é constituído por uma série de acções transnacionais destinadas a reforçar e a encorajar a cooperação entre a universidade e a empresa no âmbito europeu em matéria de formação avançada, como resposta à transformação tecnológica e às mutações sociais.

Estas medidas destinam-se tanto às pessoas em formação, incluindo os recém-diplomados, como às pessoas em actividade, incluindo os parceiros sociais e os respectivos formadores.

2. No âmbito do programa COMETT, os projectos que beneficiarão da ajuda da Comunidade serão seleccionados em função, nomeadamente, do seu carácter estimulante e exemplar e do seu contributo para a realização dos objectivos estabelecidos no artigo 3º da decisão.

A selecção dos projectos terá em consideração a evolução do programa-quadro de R & D tecnológico, independentemente da participação das empresas nas acções com ele relacionadas. Dar-se-á especial atenção às necessidades de formação das pequenas e médias empresas.

3. Durante a execução do COMETT II, serão postas em prática as seguintes medidas:

A. Rede europeia

- a) Desenvolvimento e reforço da Rede Europeia de Associações Universidade-Empresa para a Formação (AUEFs) tendo como objectivo a cooperação transnacional nos seguintes domínios:

- identificação das necessidades nas formações tecnológicas,
- formação para a transferência da inovação e para as consequências da realização da Europa tecnológica — particularmente em benefício das pequenas e médias empresas, no contexto da realização do Mercado Interno,
- desenvolvimento e exploração em comum de programas conjuntos de formação tecnológica que se inserem noutras áreas do programa COMETT II,
- reforço de cooperações e de transferências inter-regionais no domínio das formações tecnológicas.

- b) A Comunidade dará o seu contributo à aplicação e gestão da rede das AUEF tendo em consideração outras iniciativas comunitárias de apoio ao desenvolvimento local e regional, bem como às pequenas e médias empresas.

- c) A Comunidade concederá apoios financeiros às actividades de escala europeia bem como ao funcionamento das AUEFs dependentes da rede. Como regra geral, este contributo não deverá exceder 50 % das despesas elegíveis. Este apoio será reduzido progressivamente nos três primeiros anos, tendo um valor máximo por AUEF respectivamente de 70 000 ECUs, 60 000 ECUs e 50 000 ECUs. Em casos excepcionais e devidamente justificados, nomeadamente com o objectivo de contribuir para um desenvolvimento mais equilibrado do programa dentro da Comunidade, a contribuição desta poderá ultrapassar um máximo de 50 % das despesas elegíveis.

B. Intercâmbios transnacionais

- a) Auxílios específicos com vista a promover, em benefício de todos os Estados-membros, o intercâmbio transnacional através da concessão de bolsas:

- i) Aos estudantes, incluindo os recém-licenciados, que efectuem um período de formação em empresas situadas num outro Estado-membro, quer por períodos de curta e média duração (de três meses a um ano) quer, se necessário, por períodos mais longos associados à execução de projectos industriais; um critério importante de apreciação na selecção de projectos apresentados será o da capacidade da universidade de origem em reconhecer este período de formação na empresa como parte integrante dos seus cursos;

- ii) Ao pessoal das universidades e das empresas posto à disposição respectivamente de uma empresa ou de uma universidade de um outro Estado-membro com o objectivo de participar em actividades de formação e de enriquecer os seus conhecimentos e práticas profissionais.
- b) A contribuição financeira da Comunidade limitar-se-á aos custos directos e indirectos de mobilidade dos bolsiros, aos custos de preparação, de controlo e de organização das actividades, bem como, se necessário, aos custos de aperfeiçoamento linguístico dos bolsiros. Esta contribuição terá um carácter fixo.

C. Projectos conjuntos de formação avançada e formação multimédia à distância

- a) Apoio a cursos intensivos de formação avançada de curta duração à escala europeia para uma rápida difusão, nas universidades e nas empresas, dos resultados da investigação e do desenvolvimento no domínio das novas tecnologias e das suas aplicações, assim como para promover, nomeadamente junto das pequenas e médias empresas, a transferência da inovação.
- b) Auxílios à concepção, ao desenvolvimento e à experimentação a nível europeu de projectos conjuntos inovadores de formação avançada — nomeadamente interdisciplinares — realizados em comum por empresas diferentes, em articulação com as universidades de pelo menos dois Estados-membros diferentes da Comunidade nos domínios relativos às novas tecnologias e às suas aplicações no contexto da realização do Mercado Interno e do reforço da sua coesão económica e social.
- c) Apoio às disposições multilaterais de formação avançada, realizadas em comum por empresas diferentes associadas às universidades, com o objectivo de criar sistemas «abertos» de formação à distância utilizando as novas tecnologias de informação e/ou resultando em produtos de formação transferíveis.
- d) Para as acções referidas em a), b) e c), a prioridade será concedida aos projectos dirigidos para a formação dos formadores e aos que favoreçam a participação das pequenas e médias empresas nas acções projectadas. Uma atenção particular será prestada aos projectos que associem, na sua realização, os parceiros universitários e industriais das regiões periféricas da Comunidade. A título excepcional e por um espaço de tempo limitado, a Comunidade poderá dar a estas regiões o seu apoio às acções que preparem a elaboração de projectos transnacionais.
- e) A contribuição financeira da Comunidade limitar-se-á a 50 % da despesa total das iniciativas acima descritas nas alíneas a), b) e c).

D. Medidas complementares e de acompanhamento

- a) Estas medidas têm por objectivo:
 - i) Um apoio às acções preparatórias, nomeadamente sob forma de visitas e de encontros, tendo como objectivo quer o planeamento de projectos dependentes das diferentes áreas do programa quer a extensão a outros parceiros de projectos existentes;
 - ii) Um intercâmbio estruturado de informações e de experiências, nomeadamente, de apoio aos centros de informação COMETT criados na Comunidade com vista a promover as acções de intercâmbio entre os centros comunitários e as actividades de difusão e de animação no âmbito do programa, bem como o desenvolvimento de uma base de dados e de um correio electrónico entre os projectos;
 - iii) Uma análise e um acompanhamento da evolução das qualificações e necessidades de formação, face às novas tecnologias e às suas aplicações;
 - iv) Uma melhor compreensão mútua dos obstáculos que entravam o desenvolvimento da cooperação entre a universidade e a empresa no domínio da formação, a fim de reforçar esta cooperação, incluindo a formação do pessoal empenhado nesta cooperação;
 - v) A avaliação contínua do COMETT II à medida da sua aplicação bem como o apoio técnico e logístico para a realização do programa.
- b) A contribuição financeira da Comunidade para estas medidas complementares de acompanhamento poderá ir até 100 % das despesas reais atribuídas a estas iniciativas.

A título indicativo e sob reserva de eventuais modificações resultantes da execução progressiva do COMETT II, 40 % dos montantes destinados ao programa pela autoridade orçamental serão concedidos a projectos conjuntos de formação avançada e de formação multimédia à distância. Uma percentagem equivalente será concedida aos intercâmbios internacionais, sendo a parte restante destinada à Rede Europeia das AUEFs assim como às medidas complementares de acompanhamento. A título indicativo, o montante estimado necessário para o COMETT II, tal como indicado no nº 2 artigo 4º da decisão, deveria permitir a 14 000 estudantes e pessoas em formação de efectuarem um estágio transnacional, bem como a concessão de 1 000 bolsas ao pessoal de empresas e de universidades.
